Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
207
Carimbado Eletronicamente

***Apelação nos Embargos de Terceiros* nº 0293049-40.2022.8.19.0001**

Juízo de Origem: 28ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL
Apelante: GIOVANNA PETROVITCH GAICHI
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Relator: Desembargador PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

Ementa: *PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIROS. SEQUESTRO DE BENS. TERCEIRO NÃO INTEGRANTE DA AÇÃO PENAL. INDÍCIOS VEEMENTES DE AQUISIÇÃO COM VALORES ILÍCITOS. CRIME PATRIMONIAIS PERPETRADOS POR FAMILIARES. ORIGEM ILÍCITA DO BEM. DESPROVIMENTO DO RECURSO.*

I. CASO EM EXAME:

1. Sentença proferida pelo juízo de origem que julgou improcedente os Embargos de Terceiros com base no art. 130, II e parágrafo único do CPP, por entender que há indícios de que o bem foi adquirido com valores provenientes do crime apurado na ação penal conexa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Apelação interposta pela Embargante requerendo a reforma da sentença para que seja determinada a revogação do sequestro e a devolução do veículo à sua real proprietária ou, subsidiariamente, que seja colocada na condição de depositária fiel até o trânsito em julgado da ação principal.

PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO:16589 Assinado em 20/08/2025 13:17:16
Local: GAB. DES. PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
208
Carimbado Eletronicamente

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Sabe-se que o sequestro de bens no curso da ação penal somente pode ser decretado quando presentes indícios veementes de proveniência ilícita dos bens, conforme dispõe o art. 126 do CPP. Ademais, o art. 130 do CPP também prevê a possibilidade de o terceiro não integrante da ação penal ingressar com embargos de terceiros para questionar a legalidade do sequestro, desde que demonstre que adquiriu os bens de boa-fé.

4. A ação penal originária apura uma associação criminosa que praticou crimes patrimoniais que geraram prejuízos de elevadíssima monta, em torno de R$ 724.668.965,85. Há indícios veementes de que o bem em questão foi colocado em nome da apelante justamente para evitar que fosse utilizado para reintegrar o patrimônio da vítima. As principais razões serão a seguir elencadas.

5. Destaca-se que a apelante é parente dos acusados na ação penal originária, sendo casada com Pedro Stanesco, filho de Rosa Stanesco, ré na ação penal. A apelante não demonstrou minimamente como adquiriu o carro e o bem não foi encontrado na sua posse, mas na residência de Gabriel Nicolau Hafliger, também acusado na ação penal originária.

6. Outro fato destacado pela r. sentença e que chama especial atenção é que os crimes foram

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
209
Carimbado Eletronicamente

praticados nos anos de 2020 e 2021 e a compra do imóvel ocorreu no início de 2022, logo após os delitos patrimoniais. Tal elemento se alia ao fato de que a apelante não foi capaz de esclarecer a origem lícita do valor utilizado para a aquisição de um bem de valor tão elevado. Vale ressaltar que se trata de um carro de luxo, com venda declarada de R$ 169.900,00, e que a apelante contava com apenas 19 anos de idade na época e jamais exerceu qualquer atividade laborativa com remuneração comprovada que lhe permitisse a compra do veículo. Difícil crer que uma jovem no início da vida adulta teria dinheiro para quitar um carro de luxo em menos de 06 meses, pagando grandes quantias à vista. Se havia outras fontes de renda lícitas que possibilitavam a aquisição do bem que não os valores objetos de crime, estas não foram trazidas nos embargos e, portanto, está evidenciada a suspeita que autoriza o sequestro do bem.

7. Cabe ainda salientar, como muito bem apontado pelo Ministério Público, que há duas versões sobre a forma de aquisição do bem que se distinguem totalmente. Diferente do que havia afirmado na petição inicial dos embargos de declaração, nas razões de apelação a parte afirma que pagou R$ 90.000 de entrada, com a entrega de outro veículo, além de R$ 2.000,00 (dois mil reais) via transferência bancária e R$ 10.000,00 (dez mil reais) em dinheiro.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Ocorre que nenhuma dessas formas de pagamentos encontram comprovação nos documentos do processo, quando bastaria que a apelante trouxesse os extratos bancários.

8. Por todo o exposto, há nos autos indícios veementes de que o veículo sequestrado foi adquirido com valores provenientes dos crimes patrimoniais praticados por familiares da apelante, não tendo a mesma logrado êxito em demonstrar a origem lícita do bem.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

9. Recurso desprovido.

Legislação relevante citada: CPP, art. 126 e 130.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl nos EDcl no AREsp n. 1.380.456/DF, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 10/12/2019.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação em Embargos de Terceiros nº **0293049-40.2022.8.19.0001**, ***A C O R D A M*** os Desembargadores da **QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, em votação unânime, em **NEGAR PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
211
Carimbado Eletronicamente

R E L A T Ó R I O

1. **Sentença** proferida pelo juízo de origem que julgou improcedente os Embargos de Terceiros com base no art. 130, II e parágrafo único do CPP, por entender que há indícios de que o bem foi adquirido com valores provenientes do crime apurado na ação penal conexa (id 77).

2. **Apelação interposta pela Embargante** (id 127 e 163) requerendo reforma da sentença para que seja determinada a revogação do sequestro e a devolução do veículo à sua real proprietária ou, subsidiariamente, que seja colocada na condição de depositária fiel até o trânsito em julgado da ação principal.

3. **Contrarrazões** do Ministério Público requerendo o **desprovimento do recurso** (id 183).

4. **Parecer da Procuradoria de Justiça** opinando pelo **desprovimento do recurso** (id 200).

5. **É o breve relatório.**

V O T O

6. O recurso interposto é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade recursal.

7. A apelante afirma que teve um carro da marca Porsche Cayenne S, ano 2011, sequestrado por decisão proferida nos autos da ação penal 0196295-36.2022.8.19.0001. Argumenta que não poderia ter seu bem

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
212
Carimbado Eletronicamente

sequestrado, pois não é parte ré na referida ação e que teria comprovado a propriedade lícita a partir dos documentos que acompanham a petição inicial.

8. Os documentos juntados pela apelante indicam que o veículo foi transferido para a sua propriedade em **06/01/2022**, em compra cujo valor declarado da operação foi de **R$ 169.900,00 (cento e sessenta e nove mil e novecentos reais)** pagos ao antigo proprietário Lourival das Chagas Silva Junior (id 17).

9. Consta um comprovante de TED realizado a Lourival no valor de R$ 67.690,00 em 06/01/2022 (id 16) e um financiamento junto ao bando Itaú de R$ 72.888,19 que previa 48 parcelas, mas que foi quitado em 06 meses (id 18 e 19).

10. Dito isso, sabe-se que os sequestros de bens no curso da ação penal podem der deferidos quando da existência de indícios veementes de proveniência ilícita dos bens, conforme dispõe o art. 126 do CPP.

11. Ademais, o art. 130 do CPP também prevê a possibilidade de o terceiro não integrante da ação penal ingressar com embargos de terceiros para questionar a ilegalidade do sequestro, desde que demonstre que adquiriu os bens de boa-fé.

12. Nesse sentido, vale mencionar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
213
Carimbado Eletronicamente

SEQUESTRO E INDISPONIBILIDADE DE VALORES. DECRETO 3.240/41. MEDIDA ACAUTELATÓRIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. SÚMULA 83/STJ. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL JULGADO IMPROVIDO.

1. Embargos de declaração opostos à decisão monocrática com propósito meramente infringente devem ser recebidos como agravo regimental, com base no princípio da fungibilidade recursal.

2. Conforme a jurisprudência desta Corte, a medida de sequestro, deferida com base no art. 4.º do Decreto-Lei 3.240/41, pode recair sobre quaisquer bens dos requerentes e não apenas sobre aqueles que sejam produtos ou proveito do crime, inclusive sobre bens de terceiros não envolvidos diretamente no ilícito penal, desde que devidamente fundamentada a decisão em indícios veementes de que tais bens foram adquiridos ou construídos com finanças produto de crime (RMS 52.442/CE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 20/05/2019). Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Encontrando-se a decisão devidamente fundamentada, o acolhimento da tese de inexistência de correlação entre o dinheiro ilícito dilapidado e o recebimento de tais verbas pelos recorrentes demandaria profunda incursão

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
214
Carimbado Eletronicamente

> probatória, vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
> 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.
> (EDcl nos EDcl no AREsp n. 1.380.456/DF, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 10/12/2019, DJe de 12/12/2019.)

13. Ocorre que a r. sentença apelada foi bastante precisa em apontar uma série de elementos fáticos que colocam sérias dúvidas quando a origem lícita do automóvel.

14. A ação penal originária apura uma associação criminosa que praticou crimes patrimoniais que geraram prejuízos de elevadíssima monta, em torno de R$ 724.668.965,85. Há indícios veementes de que o bem em questão foi colocado em nome da apelante justamente para evitar que fosse utilizado para reintegrar o patrimônio da vítima. As principais razões serão a seguir elencadas.

15. Em primeiro lugar, destaca-se que a apelante é parente dos acusados na ação penal originária, sendo casada com Pedro Stanesco, filho de Rosa Stanesco, ré na ação penal. Fato que gera dúvidas quanto à real situação do bem, mesmo porque a apelante não demonstrou adequadamente como adquiriu o carro e o bem não foi encontrado na sua posse, mas na residência de Gabriel Nicolau Hafliger, também acusado na ação penal originária. A apelante não logrou explicar por que o veículo não estava em sua posse.

16. Outro fato muito bem apontado pela r. sentença e que chama a atenção é que os crimes foram praticados nos anos de 2020 e 2021

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
215
Carimbado Eletronicamente

e a compra do imóvel ocorreu no início de 2022, logo após os delitos patrimoniais.

17. Tal elemento se alia ao fato de que a apelante não foi capaz de esclarecer como teria renda para adquirir um bem de valor tão elevado sem se utilizar dos valores provenientes dos crimes. Vale ressaltar que se trata de um carro de luxo, com venda declarada de R$ 169.900,00, e que a apelante contava com apenas 19 anos de idade na época.

18. Difícil crer que uma jovem no início da vida adulta teria dinheiro para quitar um carro de luxo em menos de 06 meses, pagando grandes quantias à vista. Se havia outras fontes de renda lícitas que possibilitavam a aquisição do bem que não os valores objetos de crime, estas não foram esclarecidas no processo e, portanto, está evidenciada a suspeita que autoriza o sequestro do bem.

19. Cabe ainda salientar, como muito bem apontado pelo Ministério Público, que há duas versões sobre a forma de aquisição do bem que se distinguem totalmente. Diferente do que havia afirmado na inicial, nas razões de apelação a parte afirma que pagou R$ 90.000,00 de entrada, com a entrega de outro veículo, além de R$ 2.000,00 (dois mil reais) via transferência bancária e R$ 10.000,00 (dez mil reais) em dinheiro.

20. Ocorre que nenhuma dessas formas de pagamentos encontram comprovação nos documentos do processo.

21. Por fim, vale ainda ressaltar que o bem já foi arrematado em leilão em 16/01/2025, conforme informações do processo originário. Além disso, a apelação dos réus na ação penal originária está conclusa com o relator para proferir o voto.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
216
Carimbado Eletronicamente

22. Por todo o exposto, há nos autos indícios veementes de que tais bens foram adquiridos com finanças produto de crime, com fundadas razões para acreditar que o veículo sequestrado foi adquirido com valores provenientes dos crimes patrimoniais praticados por familiares da apelante, não tendo a mesma logrado êxito em demonstrar a origem lícita do bem.

23. Assim, não merece reparos a sentença, devendo ser mantida por estar devidamente fundamentada em pleno acordo com a jurisprudência e a legislação que regula a matéria.

24. Pelo exposto, oriento o voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se integralmente a sentença apelada.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2025.

DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

R E L A T O R

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ